

## Regulamento do

### MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 29.043.573/0001-84

#### PARTE GERAL

#### CAPÍTULO 1 – FUNDO

**1.1 MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** (“**FUNDO**”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

<b>Classe de Cotas</b>	Classe única.
<b>Prazo de Duração</b>	Indeterminado
<b>ADMINISTRADOR</b>	<b><u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u></b> , instituição com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ <b>ADMINISTRADOR</b> ”).
<b>GESTOR</b>	<b><u>Jus Capital Gestão de Recursos Ltda.</u></b> , sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, sala 03, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob o nº 21.744.796/0001-67, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 14.183, de 14 de abril de 2015 (“ <b>GESTOR</b> ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o <b>ADMINISTRADOR</b> , os “ <b>Prestadores de Serviços Essenciais</b> ”).
<b>Foro Aplicável</b>	O <b>FUNDO</b> , seus cotistas, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do <b>FUNDO</b> obrigam-se a resolver, de forma definitiva, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil - Canadá (“ <b>Regulamento CCBC</b> ” e “ <b>CCBC</b> ”, respectivamente), todo e qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições (“ <b>Arbitragem</b> ”).  O litígio será decidido por um tribunal arbitral de 3 (três) árbitros, escolhidos de acordo com o Regulamento CCBC (“ <b>Tribunal Arbitral</b> ”). A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no Município de São Paulo. A língua da arbitragem será o

**MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

	<p>português, e a arbitragem obedecerá ao disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei Brasileira de Arbitragem).</p> <p>Sem prejuízo, é expressamente admitida a propositura de medidas cautelares para a obtenção de liminares para evitar prejuízo ou risco de prejuízo aos direitos objetos do litígio. Assim, a propositura de medidas cautelares para a solicitação de liminares ou outros mandados judiciais aos tribunais, antes ou após o início dos procedimentos de arbitragem estabelecidos neste Regulamento, não será considerada incompatível com as disposições deste item, nem uma renúncia a tais disposições. Para este fim, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o <b>FUNDO</b>, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p> <p>O Tribunal Arbitral deverá proferir sua sentença no Brasil, dentro de 12 (doze) meses do início da arbitragem. Este prazo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses pelo Tribunal Arbitral, desde que justificadamente. Os honorários dos advogados e demais despesas e custos serão suportados por uma ou por ambas as partes, como for decidido pelo Tribunal Arbitral. As partes deverão manter em sigilo todas e quaisquer informações relacionadas à arbitragem. A sentença arbitral será imediatamente cumprida pelas partes.</p>
<b>Encerramento do Exercício Social</b>	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

**1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, respectivos suplementos, relativos a cada subclasse de cotas (respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**", "**Anexos**" e "**Suplementos**").

<b>Denominação da Classe</b>	<b>Anexo</b>
<b>CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS</b>	Anexo Descritivo da Classe (" <b>Anexo I</b> ")

**1.3** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a

## **MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, Amortização e Resgate de cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; e (xi) fatores de risco. Termos iniciados em letra maiúscula que não tenham sido definidos neste Regulamento terão o significado a eles atribuído no Anexo de classe de cotas.

### **CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO**

**2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do **FUNDO** respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

**2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do **FUNDO** ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do **FUNDO** ou da classe.

**2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do **FUNDO**, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do **FUNDO** ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria especializada; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) agente de cobrança; e (h) outros serviços em benefício do **FUNDO** ou da classe.

**2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o **FUNDO** e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

**2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, quando procederem com dolo ou má-fé comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

## **MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

**2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o **FUNDO** venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

**2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do **FUNDO**, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o **FUNDO** ou a CVM.

**2.4** Os investimentos no **FUNDO** não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Caso o Patrimônio Líquido torne-se inferior a zero, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe.

### **CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO**

**3.1** O **FUNDO** terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

**3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

### **CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

**4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

**4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe 01 (um) voto por Cota de sua titularidade, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

**4.1.2** A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

**4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175, mediante ciência aos Cotistas, através da disponibilização, na rede mundial de computadores do exemplar do novo Regulamento, consolidando a referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM, conforme o art. 52, parágrafo 1º da Resolução CVM 175.

**4.3** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência, no mínimo, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos

## **MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

**4.3.1** Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral, com antecedência de 10 (dez) dias corridos, nos termos previstos neste Regulamento. Para efeito do disposto neste Parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas poderá ser providenciada com a primeira convocação.

**4.3.2** Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento será considerada formalmente regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

**4.3.3** Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto.

**4.3.4** Caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de forma virtual, o ADMINISTRADOR deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: (i) o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos; (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Geral de Cotistas que não tenham sido disponibilizados anteriormente; (iii) a possibilidade de comunicação entre os Cotistas; e (iv) a gravação integral da Assembleia Geral de Cotistas.

**4.3.5** As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

**4.3.6** Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e os assuntos a serem tratados, sem prejuízo da possibilidade de referida assembleia ser parcial ou exclusivamente realizada de forma eletrônica.

**4.4** Poderão comparecer à Assembleia Geral de Cotistas, ou votar no Poderão votar no processo de deliberação por Consulta Formal ("**Consulta Formal**"), os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação das Assembleias Gerais de Cotistas, seus representantes legais ou os procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**4.4.1.** O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

**4.4.2.** As deliberações de competência da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de Consulta Formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

**4.4.3.** O processo de Consulta Formal será formalizado por correspondência eletrônica, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados do envio, pelo ADMINISTRADOR, da respectiva Consulta Formal.

## **MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

**4.4.4.** Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Aplica-se à Consulta Formal as mesmas regras previstas para as Assembleias Gerais de Cotistas.

**4.4.5.** Das deliberações adotadas em Assembleia Geral de Cotistas serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os presentes e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do item 4.4.2. deste Regulamento, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de Consulta Formal será lavrado ato do ADMINISTRADOR reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

**4.4.6.** O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia Geral de Cotistas deverá ser divulgado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

**4.5** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria das Cotas emitidas e em circulação pelo **FUNDO**.

**4.5.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo dependerão de aprovação, em primeira convocação ou em segunda convocação, de representantes de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação, em sede Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do **FUNDO**;
- (ii) fusão, incorporação e cisão (total ou parcial) do **FUNDO** ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo **FUNDO**;
- (iii) liquidação do **FUNDO**;
- (iv) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (v) transformação do **FUNDO**;
- (vi) substituição ou destituição do ADMINISTRADOR e escolha de seu substituto, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (vii) substituição ou destituição do GESTOR e escolha de seu substituto, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (viii) alterações nos quóruns de instalação e deliberação definidos neste Regulamento; e
- (ix) quaisquer outras matérias que se sujeitam à Assembleia Geral de Cotistas nos termos da Resolução CVM 175 e que não sejam tratadas no Anexo I ao presente Regulamento;

### **CAPÍTULO 5 – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**5.1** O Prestador de Serviços Essencial deve ser substituído nas hipóteses de: (a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM; (b) renúncia; ou (c) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

## **MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

**5.1.1** No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

**5.1.2** Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao **FUNDO**, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(i)** continuar a devidamente administrar o **FUNDO** e/ou gerir os recursos do **FUNDO** até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175; e **(ii)** cooperar com o prestador substituto, incluindo com a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao **FUNDO**.

**5.1.3** Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição do Gestor, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos no respectivo Anexo.

### **CAPÍTULO 6 – TRIBUTAÇÃO**

- 6.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 6.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 6.3** O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

<b>Tributação aplicável às operações da carteira:</b>
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
<b>Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:</b>
<b>I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):</b>
<b>Cotistas Residentes no Brasil:</b>
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios

**MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“**Lei 14.754**”) e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“**Resolução CMN 5.111**”).

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

**Cotistas Não-residentes (INR):**

Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “**Resolução CMN 4.373**”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.

**Desenquadramento para fins fiscais:**

A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (**Resolução CMN 4.373**), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

**Cobrança do IRF:**

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.

**II. IOF:**

**IOF/TVM:**

O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil

**MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

	<p>subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.</p>
<p><b>IOF-Câmbio:</b></p>	<p>As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).</p>

**6.4** O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

**6.4.1** Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

**CAPÍTULO 7 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA**

**7.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

**7.2** Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante e os Cotistas.

**7.3** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: [www.btgpactual.com](http://www.btgpactual.com)

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - [btgpactual.com](http://btgpactual.com)

**MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS**

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

**ANEXO I**

**MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS**

**1.1** Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

**1.2** As principais características da classe única de cotas do **FUNDO** estão descritas abaixo:

<b>Tipo de Condomínio</b>	Fechado.
<b>Prazo de Duração</b>	Indeterminado
<b>Classe de Investimento em Cotas</b>	Não.
<b>Classificação ANBIMA</b>	<p>Nos termos das Regras e Procedimentos da ANBIMA para Classificação do FIDC, esta Classe segue a categoria do <b>FUNDO</b>, que se classifica como um “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Outros”, “Poder Público”.</p> <p><b>A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.</b></p>
<b>Objetivo</b>	<p>O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo às suas Cotas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos em Direitos Creditórios decorrentes direta ou indiretamente de Ações Judiciais, conforme item 4.1. deste Anexo A.</p> <p>O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.</p>
<b>Público-Alvo</b>	Investidores Profissionais
<b>Custódia e Tesouraria</b>	<b>Banco BTG Pactual S.A.</b> , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

	(parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("CUSTODIANTE").
<b>Controladoria e Escrituração</b>	ADMINISTRADOR.
<b>Subclasses</b>	Não há.
<b>Emissão e Regime de Distribuição de Cotas</b>	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
<b>Capital Autorizado</b>	Não há.
<b>Negociação</b>	As Cotas da Classe poderão ser negociadas no mercado secundário, observado o item 5.12 abaixo deste Anexo I.
<b>Cálculo do Valor da Cota</b>	Conforme Capítulo 6 deste Anexo I.
<b>Distribuição de Proventos</b>	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do <b>FUNDO</b> aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o Resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
<b>Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização</b>	A integralização, o Resgate e a Amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional.
<b>Adoção de Política de Voto</b>	O GESTOR, em relação a esta Classe, não adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

## **CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

**2.1** A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade individual e não solidária do ADMINISTRADOR e do GESTOR em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

**2.2** Os Cotistas que subscreverem Cotas após a Emissão Inicial estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas "**Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada**".

## **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

**2.3** Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas e segundo os critérios definidos no Capítulo 6 abaixo, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

### **CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE**

**3.1** Além dos encargos previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo II à Resolução CVM 175, a Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, conforme descritos abaixo, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i) Despesas com a contratação de Agente de Cobrança e consultoria especializada, conforme o caso;
- (ii) Honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas da Classe e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
- (iii) Taxa Máxima de Custódia;
- (iv) Despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (v) Despesas com relação à contratação de agências de classificação de risco;
- (vi) Despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, se for o caso;
- (vii) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações da Classe, bem como despesas referentes à cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios;
- (viii) Contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas depositadas para custódia eletrônica, se for o caso;
- (ix) Despesas inerentes à realização de Assembleia Especial de Cotistas;
- (x) Despesas com registros cartorários e demais formalizações necessárias inerentes à aquisição dos Direitos Creditórios; e
- (xi) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso a Classe venha a ser vencida.

### **CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

#### *Características dos Direitos Creditórios*

**4.1** O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo as suas Cotas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição em direitos creditórios decorrentes direta ou indiretamente de ações judiciais no Brasil ("Direitos Creditórios" e "Ações

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

Judiciais”).

**4.1.1** A Classe não investirá em (i) *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos; e (ii) quaisquer outros direitos creditórios além dos Direitos Creditórios detidos pela Classe, exceto na hipótese de prévia aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas (tais direitos creditórios aprovados são referidos como “Direitos Creditórios Adicionais”).

**4.1.2** As Cotas da Classe não terão qualquer parâmetro de rentabilidade.

**4.2** A Classe é destinada a receber, exclusivamente, aplicações de investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30, que, sendo titulares de quaisquer Cotas, são doravante denominados (“Cotistas”).

**4.3** Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos da Classe.

**4.4** A liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios observará o previsto no contrato de cessão, em especial as condições resolutivas e o prazo para pagamento do Preço de Aquisição estabelecidos. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelo Devedor e/ou Cedente, conforme o caso, ou, ainda, por meio de levantamento de depósito judicial, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou por meio de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a Conta da Classe.

**4.5** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

**4.5.1** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio de contrato de cessão ou outro documento aplicável firmado entre a Classe e o Cedente, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

Critérios de Elegibilidade

**4.6** A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que sejam amparados, no mínimo, por contrato de cessão ou outro documento aplicável celebrado entre a Classe e o Cedente e/ou entre a Classe e os titulares dos Direitos Creditórios Adicionais que venham ser adquiridos (conforme aplicável), com a interveniência do GESTOR constando que:

- (a) a cessão dos Direitos Creditórios à Classe ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Cedente, da plena titularidade dos Direitos Creditórios e /ou os Direitos Creditórios Adicionais que venham ser adquiridos, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

originalmente a Cedente e/ou aos titulares dos Direitos Creditórios Adicionais que venham a ser adquiridos; e

(b) a transferência dos Direitos Creditórios à Classe será realizada de acordo com o disposto no contrato de cessão, o qual poderá ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, se previsto no respectivo contrato de cessão, nos termos ali previstos.

**4.7** A liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios somente será realizada após o recebimento do respectivo contrato de cessão, bem como, dos Documentos Comprobatórios.

*Ativos Financeiros de Liquidez*

**4.8** A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

**4.8.1** O GESTOR envidará seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

**4.9** Até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros de Liquidez poderá ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição.

**4.10** Desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, a Classe poderá contratar operações com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias do ADMINISTRADOR ou do GESTOR ou ainda com carteiras e/ou fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas. As operações descritas neste item serão objeto de registro segregado das demais operações da carteira da Classe, de modo a serem facilmente identificáveis, e poderão representar até 100% (cem por cento) de seus recursos.

**4.10.1** O ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesses na hipótese de contratação, pela Classe, das operações de que trata o item 4.10 acima.

*Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira*

**4.11** Decorridos 90 (noventa) dias da data de Emissão Inicial, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios ("Alocação Mínima em Direitos Creditórios").

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

**4.12** A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios, sem qualquer limitação. A composição da carteira da Classe representada por Direitos Creditórios não apresentará requisitos de diversificação além dos aqui acima.

**4.13** Sem prejuízo do dever regulatório previsto nos artigos acima, para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, o Gestor deverá monitorar o enquadramento da carteira do **FUNDO** à alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios, enviando seus melhores esforços para manter a carteira do **FUNDO** enquadrada conforme tal percentual.

**4.14** Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

**4.15** Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) No mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido deverá estar investido em Direitos Creditórios; e
- (ii) No máximo, 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.10 acima.

**4.16** É vedado à Classe, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima. Àqueles referidos no item (i) acima é igualmente vedado: (a) ceder Direitos Creditórios à Classe, seja direta ou indiretamente; (b) adquirir Direitos Creditórios de titularidade da Classe, seja direta ou indiretamente; e/ou (c) originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

**4.16.1** O ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor.

**4.16.2** Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo GESTOR, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.

**4.16.3** Na hipótese de desenquadramento da carteira da Classe com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos ("Prazo para Reenquadramento"), o ADMINISTRADOR deverá convocar, no 1º (primeiro) dia

## **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre:

- (i) realização de Amortização Extraordinária, nos termos e condições estabelecidos pela Assembleia Geral, e observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) prorrogação do Prazo para Reenquadramento; ou
- (iii) liquidação antecipada da Classe, mediante Resgate de Cotas., observado o disposto neste Anexo I.

**4.16.4** O GESTOR não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Anexo I e na regulamentação em vigor quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

### *Outras disposições relativas à Política de Investimentos*

**4.17** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 13 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

**4.17.1** A Classe não realizará operações: (i) de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente da Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez; e (ii) operações com derivativos.

**4.18** Sem prejuízo do disposto no item 4.16 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios ao Critério de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

**4.19** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

## **CAPÍTULO 5 — CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS**

**5.1** As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, Amortização e Resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

**5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

**5.3** As Cotas poderão ser objeto de Resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Eventos de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

**5.4** Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas da Classe.

*Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas*

**5.5** O preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão pela Classe será de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("Emissão Inicial"), sendo permitida a emissão de no máximo 2.000.000 (duas milhões) de Cotas.

5.5.1. As cotas da primeira emissão serão integralizadas pelo preço de emissão, na data da primeira integralização de Cotas da Classe, conforme o disposto no item 5.5 acima e, para as integralizações, subsequentes será utilizada o valor da cota nos termos do item 6.1. abaixo. Para fins de Amortização e Resgate das Cotas deve ser observado o disposto no item 5.7 abaixo.

**5.6** No ato de subscrição de Cotas da Classe, o investidor:

(i) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas da Classe então subscritas de acordo com as solicitações feitas pelo ADMINISTRADOR, sendo uma via, autenticada pelo ADMINISTRADOR, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição; e

(ii) declarará, por meio do Termo de Adesão, (a) ter recebido cópia do Regulamento e deste Anexo I e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à Política de Investimentos da Classe e o disposto no item 5.15 abaixo, bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido na Classe, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

**5.7** A integralização, Amortização e o Resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o Resgate de Cotas em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 10 abaixo.

**5.8** As Cotas da Classe serão sempre integralizadas em até 10 (dez) dias úteis contados da data da respectiva chamada de capital enviada pelo ADMINISTRADOR aos Cotistas, conforme pedido do GESTOR.

**5.8.1** A integralização das Cotas da Classe será efetuada em moeda corrente nacional por débito ou crédito em conta corrente de investimento, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da B3 S.A. - Brasil Bolsa Balcão.

*Aporte Adicional de Recursos na Classe*

**5.9** Na medida em que o GESTOR identifique necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas, para realizar aquisição de Direitos Creditórios Adicionais (caso tal aquisição seja aprovada pela Assembleia Especial de Cotistas) e/ou para o pagamento de despesas e encargos da Classe,

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

o GESTOR notificará o ADMINISTRADOR sobre o fato e esta última enviará chamada de capital aos Cotistas, por meio da qual estes serão chamados a aportar recursos na Classe, mediante a subscrição e integralização de Cotas, já subscritas.

**5.10** O procedimento disposto no item 5.9 acima será realizado quando da aquisição de Direitos Creditórios Adicionais (caso tal aquisição seja aprovada pela Assembleia Especial de Cotistas) e repetido sempre que houver necessidade de pagamento de encargos e despesas da Classe.

**5.11** Havendo necessidade, o ADMINISTRADOR convocará Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca da emissão de novas Cotas da Classe.

*Colocação das Cotas*

**5.12** As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação, destinada exclusivamente ao investidor profissional identificado na Cláusula 2.2 acima.

*Negociação das Cotas e Direito de Preferência*

**5.13** As Cotas da Classe poderão ser registradas para negociação no mercado secundário.

**5.13.1** Sem prejuízo do disposto acima, as Cotas da Classe poderão ser registradas para custódia eletrônica através do Fundos21 - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

**5.14** Direito de Preferência. Na proporção do número de Cotas que possuírem, os Cotistas terão preferência para a subscrição de novas Cotas, observado eventual acordo que venha a ser celebrado entre os Cotistas da Classe e do qual tenha sido dada ciência ao ADMINISTRADOR.

*Classificação de Risco das Cotas*

**5.15** As Cotas serão avaliadas por Agência Classificadora de Risco.

**CAPÍTULO 6 – CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO**

**6.1** A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor unitário calculado diariamente por meio da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número total de Cotas emitidas e em circulação.

**6.2** Nas emissões de Cotas subsequentes à Emissão Inicial, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto neste Anexo I.

**CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS**

**7.1** A distribuição de ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização parcial e/ou total das Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

**7.2** O ADMINISTRADOR promoverá amortizações parciais e/ou total, a qualquer momento durante o Prazo de Duração da Classe, mediante solicitação e a critério do GESTOR, à Administradora e após a

## **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

aprovação da Assembleia Especial, na medida em que o valor de recursos em moeda corrente nacional da Classe seja excedente às necessidades de pagamento do valor de exigibilidades e provisões da Classe.

**7.3** Quaisquer distribuições a título de Amortização deverão abranger (i) principal e juros; e (ii) todas as Cotas da Classe.

**7.4** O pagamento de Amortização e/ou Resgate das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando do Resgate total das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo Resgate.

**7.5** A Amortização será efetuada por meio de TED para as contas correntes de titularidade dos respectivos Cotistas cadastrados junto ao ADMINISTRADOR, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

**7.5.1** Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou Resgate de Cotas cair em dia que seja feriado na sede do ADMINISTRADOR e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelo Cotista, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à Amortização e/ou ao Resgate das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte, pelo valor da Cota previsto no item 6.1. acima.

**7.6** Observado o disposto neste Anexo I, caso no último dia útil anterior à data de Resgate de Cotas a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do Resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe aos Cotistas.

**7.6.1** Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento de Resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas devido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

### **CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE**

**8.1** Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pela Classe e depois valorizado conforme metodologia prevista neste Capítulo, observado ainda as normas regulamentares aplicáveis.

**8.2** No cálculo do valor da carteira serão observados os seguintes critérios:

- (i) os Ativos Financeiros de Liquidez serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor devendo considerar que: (a) a verificação do valor de mercado terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos da Classe, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; e (b) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

do período;

- (ii) os Valores a Receber serão registrados de acordo com as condições contratuais que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios; e
- (iii) os Direitos Creditórios serão contabilizados com base no valor de Amortização integral das debêntures na data da dação dos Direitos Creditórios em pagamento de tais debêntures;

**8.3** Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pela Classe, ou ainda, quando da expedição de sentença definitiva em determinando o valor indenizatório, pelo valor estipulado em tal sentença, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Os resultados e/ou ganhos decorrente da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Na hipótese de a alienação acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de “Valores a Receber”. Nessa hipótese, e ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados *pro-rata tempore* a medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do CUSTODIANTE e da Instrução CVM nº 489.

**8.4** O ADMINISTRADOR, após consultar o GESTOR, poderá realizar reavaliações dos ativos da carteira da Classe quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

**8.5** Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável à Classe, as demonstrações financeiras anuais da Classe deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

## **CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS**

**9.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

**9.2** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre a cessão, negociação, venda, transferência ou oneração, total ou parcial, dos Direitos Creditórios
- (ii) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

- (iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175 e o item 9.3 abaixo, quando aplicável;
- (iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do GESTOR, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (v) deliberar sobre a aprovação do aporte adicional de recursos na Classe, mediante a emissão de novas Cotas, conforme previsto no Capítulo 5 deste Anexo I;
- (vi) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e/ou sobre a criação ou alteração de outras taxas, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vii) deliberar sobre a Liquidação da Classe;
- (viii) deliberar sobre os critérios para apuração do valor das Cotas;
- (ix) deliberar sobre os procedimentos sugeridos pelo GESTOR a serem adotados no Resgate das Cotas da Classe mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez;
- (x) deliberar sobre a alteração deste Anexo I do Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Anexo I mencionadas nos demais subitens deste item 9.2, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas previstos neste Capítulo 9;
- (xi) deliberar sobre a prorrogação do Prazo para Reenquadramento;
- (xii) deliberar sobre a realização de Amortização das Cotas, bem como sobre a realização de Amortização extraordinária das Cotas para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (xiii) deliberar sobre a fusão, cisão, incorporação ou transformação da Classe ou sobre a incorporação de outra classe ou de parcela cindida de seu patrimônio pela Classe;
- (xiv) deliberar sobre a aquisição de Direitos Creditórios Adicionais;
- (xv) deliberar sobre qualquer: (a) mudança no exercício fiscal ou status fiscal da Classe; (b) indicação, destituição ou substituição de auditores independentes da Classe que não sejam Deloitte, Ernst & Young (EY), KPMG, PricewaterhouseCoopers (PwC) ou BDO RCS Auditores Independentes; ou (c) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do Fundo, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis;
- (xvi) deliberar sobre a criação ou constituição de qualquer ônus ou gravame sobre as Cotas;
- (xvii) deliberar sobre a celebração de qualquer aditamento aos contratos de cessão dos Direitos Creditórios e aos documentos equivalentes que possa implicar negativamente nos direitos e obrigações da Classe;
- (xviii) deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial sobre matérias que envolvam conflito de interesses entre a Classe e seu ADMINISTRADOR e/ou GESTOR,

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

vedada a possibilidade de submissão à Assembleia Especial de Cotistas de matérias vedadas ou contrárias ao regramento estabelecido pela Resolução CVM 175; e

- (xix) deliberar sobre a contratação de Assessores Legais ou de Escritórios de Advocacia para patrocinar qualquer uma das Ações Judiciais e/ou de quaisquer outras demandas judiciais conexas a estas ou que possam impactar os Direitos Creditórios.

**9.3** Caso a Assembleia Especial de Cotistas resolva substituir o ADMINISTRADOR nos termos do artigo 9.2 item (iii) acima, deverá, na mesma ocasião, deliberar acerca da substituição do CUSTODIANTE.

**9.4** Quórum. 10.2. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas dependerão da aprovação de representantes de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação.

## **CAPÍTULO 10 –EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO**

### Eventos de Liquidação

**10.1** A Classe será ordinariamente liquidada nas seguintes hipóteses (“Eventos de Liquidação”):

- (i) não observância pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo I, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) na hipótese de o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR renunciar as suas funções e a Assembleia Especial de Cotistas da Classe não nomear instituição habilitada para substituir o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Anexo I;
- (iii) na hipótese da Classe manter patrimônio líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos; e
- (iv) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim, mesmo que sem justificativa e razão, além das hipóteses descritas neste Anexo I.

### Procedimentos de Liquidação

**10.2** A Liquidação da Classe será executada pelo ADMINISTRADOR, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Anexo I.

**10.3** Na hipótese de ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR convocará Assembleia Especial de Cotistas imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada da Classe.

**10.4** Na Assembleia Especial de Cotistas mencionada acima, os Cotistas poderão optar por não liquidar antecipadamente a Classe.

**10.5** Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas deliberar pela não liquidação da Classe, será concedido aos Cotistas dissidentes o Resgate antecipado das respectivas Cotas desde que manifestada tal

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

decisão na respectiva Assembleia Especial de Cotistas, observado ainda o que for definido na Assembleia Especial de Cotistas.

**CAPÍTULO 11 – PRESTADORES DE SERVIÇOS**

*Administração*

**11.1** A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I, no Acordo Operacional e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

**11.2** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

**11.3** Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, Consultora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

**11.4** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) colocar à disposição dos Cotistas em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras da Classe, bem como os relatórios preparados por auditoria independente;
- (ii) sem prejuízo de qualquer vedação acordada neste Anexo I e da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras da Classe, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR e a Classe;

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

- (iii) quando e se exigido pela legislação pertinente, providenciar, no mínimo trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Cotas e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo pela agência de classificação de risco que vier a ser contratada para tanto;
- (iv) comunicar por correspondência eletrônica, em até 5 (cinco) Dias Úteis, o rebaixamento da classificação de risco das Cotas aos Cotistas;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

**11.5** É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos, exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) prestar fiança, aval aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pela Classe, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (iv) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;
- (v) efetuar aportes de recursos na Classe, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.
- (vi) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vii) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;  
e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

**11.6** As vedações de que tratam os incisos (ii) a (iv) do item 11.5 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do ADMINISTRADOR, das sociedades por

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum ("Afiliadas"), bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação. Excetuam-se do disposto neste item 11.6 os títulos públicos federais e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional.

**11.7** É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

**11.8** É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; (c) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez; e/ou emitir qualquer classe ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento; (d) adquirir Cotas; (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; (f) vender Cotas a prestação; (g) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de Resgate; (h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; (j) delegar poderes de gestão da Carteira; (k) obter ou conceder empréstimos; e (l) emitir qualquer classe ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento (m) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu website, no endereço [www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria](http://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria).

Gestão

**11.9** O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

**11.10** Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

**11.10.1** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

- (ii) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor, no Acordo Operacional, no Regulamento e neste Anexo I, atuar na gestão profissional da carteira da Classe, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome da Classe, negociar, vender ou de qualquer forma dispor, (a) dos Direitos Creditórios, desde que aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, (nesse caso, observado o disposto no contrato de cessão) e (b) dos Ativos Financeiros de Liquidez;
- (iii) monitorar e adotar as medidas para o cumprimento de obrigações e o exercício de direitos da Classe no âmbito dos contratos de cessão dos Direitos Creditórios;
- (iv) contratar, mediante aprovação prévia em Assembleia Especial de Cotistas, escritório(s) e/ou profissional(is) ("Assessores Legais"), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito das ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios ("Pareceres Legais");
- (v) contratar, mediante aprovação prévia em Assembleia Especial de Cotistas escritório(s) e/ou profissional(is) ("Escritórios de Advocacia") para conduzir as Ações Judiciais e, no caso de aprovação da aquisição de Direitos Creditórios Adicionais pela Assembleia Especial de Cotistas, das ações judiciais que os tenham originado;
- (vi) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo: (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais; (b) as chances de êxito das Ações Judiciais e do recebimento dos Direitos Creditórios Cosan; (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos;
- (vii) com base nos Pareceres Legais mencionados no item (viii) acima: (a) avaliar os Direitos Creditórios Adicionais cuja aquisição pelo Fundo tenha sido aprovada pela Assembleia Especial de Cotistas; (b) reavaliar os Direitos Creditórios e os Direitos Creditórios Adicionais (se houver) anualmente ou sempre que houver decisões judiciais relevantes a eles relacionadas, recomendando ao ADMINISTRADOR que constitua ou altere eventuais provisões e eles relativas;
- (viii) enviar ao ADMINISTRADOR e ao CUSTODIANTE as cópias dos Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão.
- (ix) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (x) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

- (xi) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (xii) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis; e
- (xiii) Verificar o lastro dos Direitos Creditórios;
- (xiv) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios.

**11.11** Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

**11.12** A partir da entrada em vigor da Resolução CVM nº 175, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

**11.13** É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

**11.14** É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

*Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios*

**11.15** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

**11.15.1** As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem, caso aplicável, devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo ADMINISTRADOR na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

**11.15.2** O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, ou o CUSTODIANTE, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

*Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios*

**11.16** Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira da Classe.

**11.17** Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

**11.18** São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos respectivos contratos de cessão e Documentos Comprobatórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, Resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta-vinculada;
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios;
- (iv) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, por si ou por empresa especializada, atualizada e em perfeita ordem os Documentos Comprobatórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente contratada pelo fundo, agência classificadora de risco e órgãos reguladores; e

**11.18.1** Sem prejuízo de sua responsabilidade, o CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

**11.19** Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

**11.20** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos e/ou substituídos serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

*Monitoramento e Cobrança Procedimentos para Levantamento dos Direitos Creditórios*

**11.21** Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, via de regra, o pagamento dos Direitos Creditórios se dará por meio da expedição de precatório, devendo ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento dos montantes no exercício seguinte. Nos casos em que os precatórios relativos aos Direitos Creditórios já tiverem sido expedidos quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo Tribunal, a substituição do titular do precatório pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a Classe a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do Tribunal, cabendo ao presidente do Tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório.

**CAPÍTULO 12 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA**

*Taxa de Administração*

**12.1** Como remuneração pelos serviços de administração é devida pela Classe ao ADMINISTRADOR uma remuneração fixa mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) ao mês ("Taxa de Administração"), reajustados anualmente pela variação positiva do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), o que for maior.

**12.1.1A** Taxa de Administração será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

**12.1.2** O ADMINISTRADOR pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos outros prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda a Taxa de Administração.

**12.2** O ADMINISTRADOR não fará jus a taxa de desempenho.

**12.3** Não poderão ser cobradas, além da Taxa de Administração, quaisquer outras taxas, tais como taxa de desempenho (performance), taxa de ingresso e/ou saída.

*Taxa de Gestão*

**12.4** Pela gestão da carteira da Classe, o GESTOR não fará jus a uma taxa de gestão.

**12.5** O GESTOR não receberá taxa de desempenho.

*Taxa Máxima de Custódia*

**12.6** Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

*Taxa Máxima de Distribuição*

**12.7** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados será determinada pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, na forma dos respectivos documentos de oferta de Cotas.

**CAPÍTULO 13 – FATORES DE RISCO**

**13.1** O investimento em Cotas da Classe está sujeito aos seguintes fatores de risco:

**Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez:**

(i) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

(ii) a avaliação dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

**Riscos de crédito dos Ativos Financeiros de Liquidez:**

(i) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros de Liquidez. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez; e

(ii) a Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros de Liquidez em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros de Liquidez ou

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

**Riscos relacionados ao Cedente de Direitos Creditórios:**

(i) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade da Classe quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente ou da Reclamante, como cedente anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente ou da Reclamante; e

(ii) as cessões à Classe de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação da Cedente ou de qualquer outra pessoa, de forma que a Cedente não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR ou qualquer outro prestador de serviço para a Classe, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

**Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:**

(i) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos seus Cotistas;

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

(ii) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos seus Cotistas;

(iii) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira da Classe, pode acarretar no recebimento, pelos Cotistas, do retorno do investimento anteriormente ao que se esperava inicialmente. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e os investimentos realizados pelos Cotistas; e

(iv) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.

**Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios**

(i) não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada ("Emenda Constitucional") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e os investimentos realizados pelos Cotistas.

**Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios:**

(i) é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditórios seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas nos termos dos Direitos Creditórios poderão (a) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (b) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o patrimônio líquido da Classe for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos à Classe a fim de quitar tais valores;

**Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:**

(i) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme alterada, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% ao ano. O STF declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos. Discute-se se a decisão atinge, também, pré- precatórios. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho da Classe e os investimentos realizados pelos Cotistas;; e

(ii) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR e o

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

**Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios:**

(i) Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com a Classe, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ da Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o ADMINISTRADOR, atuando por conta e ordem da Classe, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

**Riscos relacionados ao recebimento de valores:**

(i) Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos para o Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução, que intima, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

que a Classe poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem demorar a identificar ou as serem informadas, na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para os Cotistas.

**Risco relacionado à substituição da Cedente:**

(i) Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão da Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito Creditório adquirido pela Classe, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

**Risco de Concentração:**

(i) A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único cedente e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente a Classe e as rentabilidades dos Cotistas

**Riscos de Liquidez:**

(i) Classes de fundos de investimento em direitos creditórios que admitam a aquisição de direitos creditórios não-performados, tal como a Classe, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato da Classe ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de Resgate de suas Cotas a qualquer momento, alvo mediante deliberação de liquidação antecipada da Classe pela Assembleia de Cotistas, os Cotistas poderão não conseguir se retirar antecipadamente do Fundo. Ademais, na hipótese de liquidação antecipada do Fundo poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios, Valores a Receber e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Anexo I; e

(ii) O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Classes, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Classes poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

**Riscos de Descontinuidade:**

(i) o Anexo I estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia de Cotistas poderá

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

optar pela liquidação antecipada da Classe, situações nas quais o Resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos Valores a Receber. Dependendo do Ativo Financeiro de Liquidez que a Classe adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pela Classe.

**Riscos tributários.**

O GESTOR envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira da Classe nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimentos em direito creditório (FIDC) que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e (ii) que sejam classificadas como entidade de investimentos, de acordo com conceito previsto, também, por norma do Conselho Monetário Nacional, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à Classe e o eventual desenquadramento tributário da carteira da Classe pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) a Classe poderá passar a ser sujeitar à tributação periódica semestral (“Come-Cotas”), às alíquotas de 15% ou 20%, se fundo de longo ou curto prazo respectivamente; e (ii) quando das efetivas distribuições da Classe, o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota flat de 15%. Adicionalmente, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento na Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas.

**Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas.**

A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades da Classe e dos prestadores de serviços da Classe ou à carteira da Classe, nem garantir que as medidas que serão tomadas pela Classe e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

prejuízos significativos para a Classe e seus Cotistas.

**Outros Riscos:**

- (i) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;
- (ii) a Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo da Classe, hipótese em que os Cotistas serão convocados pelo ADMINISTRADOR para realizar aportes adicionais de recursos na Classe;
- (iii) o ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com o ADMINISTRADOR e GESTOR de recursos de terceiros, existe o risco da Classe realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre o ADMINISTRADOR e/ou a GESTOR e/ou terceiros e a Classe, as quais podem inclusive acarretar em perdas para a Classe e para os Cotistas; e
- (iv) as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia das Cedentes, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

**13.2** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

\* \* \*

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

**COMPLEMENTO 1**

*(Ao Anexo I)*

**DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS E AO FUNDO**

---

“**ADCT**”: significa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

“**ADIN**”: significa a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

“**Ações Judiciais**”: tem significado no item 1.2 do Anexo I ao presente Regulamento.

“**ADMINISTRADOR**”: **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título.

“**Agência Classificadora de Risco**”: é cada agência classificadora de risco que venha a ser contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas.

“**Agente de Cobrança**” significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do item do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos.

“**Alocação Mínima em Direitos Creditórios**” tem o significado atribuído no item 4.11 do Anexo I a este Regulamento.

“**Amortização**”: é o pagamento pela Classe, nos termos previstos neste Regulamento, de parcela do valor de suas Cotas, conforme apurado nos termos do Capítulo 7 deste Anexo I, sem redução do seu número.

“**ANBIMA**”: é Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, associação civil com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 230, 12º e 13º andares, Centro, CEP 20031- 070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.271.171/0001-77.

“**Anexos**”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral.

“**Assembleia de Cotistas**”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento.

“**Assembleia Especial de Cotistas**”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

“**Assembleia Geral de Cotistas**”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.

“**Assessores Legais**”: tem seu significado no item 11.10.1.

“**Ativos Financeiros de Liquidez**”: significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (c) títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários; (d) cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa ou referenciado DI; e (e) operações compromissadas lastreadas em Ativos Financeiros de Liquidez referidos no item (b) acima.

"**B3**": é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

"**BACEN**": o Banco Central do Brasil.

"**Boletim de Subscrição de Cotas**": é o instrumento que formaliza a aquisição de Cotas pelo investidor, bem como sua obrigação de contribuir com bens e/ou direitos para a Classe, nos termos previstos neste Regulamento.

"**Capítulo**": significa cada um dos capítulos deste Regulamento.

"**Carteira**": a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez.

"**Classe**": é a classe única de cotas do **FUNDO**, denominada **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**.

"**CNPJ**": Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

"**Código Civil**": a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"**Código de Processo Civil**": a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

"**Conta da Classe**": a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe.

"**Conta do FUNDO**": a conta corrente de titularidade do **FUNDO**, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo **FUNDO**, inclusive para pagamento das Obrigações do **FUNDO**.

"**Contrato de Custódia**": é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, a ser assinado entre o ADMINISTRADOR, em nome do **FUNDO**, e o Custodiante, por meio do qual será regulada a prestação dos serviços de custódia qualificada do **FUNDO**.

"**Cotas**": as Cotas de subclasse única da Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente.

"**Cotistas**": são os titulares de Cotas de emissão da Classe.

"**CPF**": Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

"**Crítérios de Elegibilidade**": os critérios de elegibilidade descritos no item 4.6 do Anexo I a este Regulamento.

"**CUSTODIANTE**": **Banco BTG Pactual S.A.**, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar - parte, Botafogo, inscrito no CNPJ

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

sob o nº 30.306.294/0001-45, a ser contratado pelo ADMINISTRADOR, em nome do **FUNDO**, responsável pelos serviços de custódia qualificada e controladoria de ativos do **FUNDO**.

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários.

“**Data de Resgate**”: é a data em que a Assembleia de Cotistas deliberar para que a Classe realize o Resgate das Cotas aos Cotistas.

“**Data de Emissão de Cotas**”: significa uma data em que os direitos ou recursos a serem utilizados para a integralização de Cotas são colocados à disposição da Classe.

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios.

“**Devedores**”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios.

“**Dia Útil**”: é qualquer dia da semana, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro nas Cidades de Osasco e/ou São Paulo, Estado de São Paulo.

“**Direitos Creditórios**”: tem sua definição no item 4.1 do Anexo I a este Regulamento.

“**Documentos Comprobatórios**”: serão considerados Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios: (i) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás, referentes aos Direitos Creditórios; e (ii) após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, os relatórios de acompanhamento, que serão emitidos e atualizados pelo Escritório de Advocacia sempre que solicitado pelo GESTOR e ADMINISTRADOR, os quais descreverão: (a) as ocorrências havidas no andamento das ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios, se aplicável; e (b) o valor estimado dos Direitos Creditórios.

“**Emissão Inicial**”: tem o significado atribuído no item 5.55 do Anexo I a este Regulamento.

“**Encargos**”: os encargos do **FUNDO** ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no Capítulo 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento.

“**EC nº 30/00**”: significa a emenda constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

“**Escriturador**”: é o ADMINISTRADOR, na qualidade de responsável pelos serviços de escrituração das Cotas do **FUNDO**.

“**Escritório de Advocacia**”: tem seu significado no item 11.10.1

“**Eventos de Liquidação**”: os eventos de liquidação descritos no item 10.1 deste Anexo I ao presente Regulamento.

“**FGC**”: significa o Fundo Garantidor de Créditos.

“**FUNDO**”: significa o **MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**.

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

“**GESTOR**”: a **Jus Capital Gestão de Recursos Ltda.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, Jardim Europa, CEP 01448- 000, inscrita no CNPJ sob o nº 21.744.796/0001-67, devidamente autorizado pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 14.183, de 14 de abril de 2015.

“**Instrução CVM 489**”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.

“**Investidores Profissionais**”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30.

“**IPCA**”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

“**Lei nº 10.931**”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“**Obrigações**”: são todas as obrigações do **FUNDO** ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do Resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do **FUNDO** ou da Classe e de condenações judiciais, se houver.

“**Oferta Privada**”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do **FUNDO** não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis.

“**Oferta Pública**”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do **FUNDO**, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

“**Liquidação**”: é a liquidação da Classe em decorrência de Eventos de Liquidação ou do **FUNDO**, conforme o caso, mediante determinação em Assembleia de Cotistas ou outros eventos.

“**Patrimônio Líquido**”: significa a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber (decorrentes de eventuais alienações de Direitos Creditórios) e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo.

“**Pessoa**”: significa qualquer pessoa física, pessoa jurídica (inclusive de direito público), fundação, associação civil, fundo de investimento, entidade ou órgão governamental, suas autarquias ou subdivisões.

“**Política de Investimentos**”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175.

“**Prazo de Duração do FUNDO**”: é o prazo de duração do **FUNDO** definido no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento.

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

“**Prazo de Duração da Classe**”: é o prazo de duração da Classe definido no item 1.2 do Anexo I deste Regulamento.

“**Prazo para Reenquadramento**”: tem o significado atribuído no item 4.16.3 do Anexo I ao presente Regulamento.

“**Prestadores de Serviços Essenciais**”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“**Regulamento**”: significa este regulamento do **FUNDO**, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos e Suplementos e demais documentos que o integrem.

“**Resgate**”: é a amortização total das Cotas, acompanhada do respectivo pagamento pela Classe ou pelo **FUNDO**, conforme o caso, do valor das Cotas, em caso de Liquidação ou nas demais hipóteses eventualmente estabelecidas neste Regulamento.

“**Representatividade**”: significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente.

“**Resolução CVM 160**”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“**Resolução CVM 175**”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“**Resolução CVM 30**”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“**SELIC**”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“**Série**”: cada um dos subconjuntos de Subclasse de Cotas.

“**STF**”: Supremo Tribunal Federal.

“**Taxa de Administração** ”: é a taxa de administração devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 12.1 deste Anexo I ao presente Regulamento.

“**Termo de Adesão**”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no **FUNDO**, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

“**União Federal**”: significa a União Federal, pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 41 do Código Civil, contra quem a Ação Judicial foi proposta.

“**Valores a Receber**”: tem o significado atribuído no item 8.3 do Anexo I ao presente Regulamento.

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**  
**CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

**COMPLEMENTO 2**

*(Ao Anexo I)*

**POLÍTICA DE COBRANÇA**

A cobrança, em nome da Classe, dos Direitos Creditórios Adicionais, não originados de Ação Judicial, será realizada pelo GESTOR ou, conforme o caso, por Assessores Legais e/ou Escritórios de Advocacia contratados pela Gestora, mediante a observância da seguinte Política de Cobrança e outros termos do Regulamento.

I. Cobrança passiva, no caso de Direitos Creditórios Adicionais não vencidos.

Sem prejuízo da custódia referida no Regulamento, de integral responsabilidade do Custodiante, a partir da assinatura do contrato de cessão ou qualquer outro documento destinado à aquisição dos Direitos Creditórios Adicionais, caberá o GESTOR e, conforme o caso, aos Assessores Legais e/ou Escritórios de Advocacia contratados pelo GESTOR, o monitoramento: (a) dos prazos de vencimento dos Direitos Creditórios Adicionais, observadas eventuais condições suspensivas aplicáveis; (b) do recebimento total ou parcial dos Direitos Creditórios Adicionais, incluindo-se o valor da remuneração ou prêmio, se aplicáveis; e (c) dos saldos de escrow accounts ou contas controladas utilizadas para o recebimento dos Direitos Creditórios Adicionais pela Classe, conforme o caso. Para assegurar a manutenção da qualidade dos Direitos Creditórios Adicionais adquiridos e aumentar a eficácia de futura cobrança ativa, sempre que necessário, a Gestora entrará em contato com os devedores dos Direitos Creditórios Adicionais para dirimir dúvidas ou discutir pendências relacionadas a garantias, condições suspensivas, Ações Judiciais vinculadas ao Direito Creditório, dentre outras.

II. Cobrança ativa, no caso de Direitos Creditórios Adicionais vencidos:

(a) No prazo máximo de 10 (dez) dias após o vencimento e quaisquer Direitos Creditórios Adicionais, a Gestora entrará em contato com os respectivos devedores, mediante notificação por escrito ou por telefone, para obter informações sobre os motivos do inadimplemento, previsão e forma de pagamento. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adicionais representados por duplicatas, os devedores dos títulos representativos dos Direitos Creditórios Adicionais serão, sempre que possível, protestados no competente cartório de protestos e negativados pela Classe perante o Serasa Experian.

(b) Se, após a tentativa de cobrança preliminar referida em (ii)(a), não ocorrer o pagamento dos Direitos Creditórios Adicionais pendentes, o GESTOR entrará em contato novamente com os devedores, cedentes, coobrigados e devedores solidários, conforme o caso, para iniciar a renegociação para liquidação dos Direitos Creditórios Adicionais, podendo conceder prorrogações, descontos ou parcelamento de seu valor. O GESTOR deverá, ainda, adotar alternativas eficazes para o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios Adicionais.

(c) Caso não haja acordo ou renegociação que permita o recebimento do valor dos Direitos Creditórios Adicionais vencidos e não adimplidos, conforme acima disposto, ou, ainda, caso as garantias não sejam adequadamente excutidas extrajudicialmente, por qualquer razão, os Assessores Legais e/ou Escritórios de Advocacia contratados pelo GESTOR, por conta e ordem da Classe, iniciarão o procedimento de

**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO MALTA II FUNDO DE INVESTIMENTO  
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
CNPJ nº 29.043.573/0001-84**

cobrança judicial contra os devedores, cedentes, coobrigados e devedores solidários conforme o caso, executando, sempre que possível, eventuais garantias outorgadas em relação aos Direitos Creditórios Adicionais vencidos e não adimplidos.

## 2024.06.13 - MaltaIFIDCNP-RegulamentoRCVM175 (V. Final).docx

Documento número #f66b11cb-3383-415a-811a-1bd4d0bf3308

Hash do documento original (SHA256): 451ab92e642a239131475821612c2c7b5fe79f0af425d2a1df99d8a277beffc1

Hash do PAdES (SHA256): cc350e229306638a60416ae08ddf415626e3bc0b10dcc95e77ed48d1c0c64a2e

### Assinaturas

 **REINALDO GARCIA ADÃO**

CPF: 092.052.267-00

Assinou como representante legal em 13 jun 2024 às 15:08:21

Emitido por AC VALID RFB v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 10 jan 2025

 **FERNANDA JORGE STALLONE PALMEIRO**

CPF: 092.517.727-03

Assinou como representante legal em 13 jun 2024 às 15:08:05

Emitido por AC VALID RFB v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 13 dez 2024

### Log

- 13 jun 2024, 14:38:24 Operador com email lago.Souza@btgpactual.com na Conta 28ec0bd1-13f2-4249-bee2-76d84a6a3d27 criou este documento número f66b11cb-3383-415a-811a-1bd4d0bf3308. Data limite para assinatura do documento: 13 de julho de 2024 (14:37). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 13 jun 2024, 14:38:25 Operador com email lago.Souza@btgpactual.com na Conta 28ec0bd1-13f2-4249-bee2-76d84a6a3d27 adicionou à Lista de Assinatura: OL-documentacao@btgpactual.com para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo REINALDO GARCIA ADÃO e CPF 092.052.267-00.
- 13 jun 2024, 14:38:25 Operador com email lago.Souza@btgpactual.com na Conta 28ec0bd1-13f2-4249-bee2-76d84a6a3d27 adicionou à Lista de Assinatura: OL-documentacao@btgpactual.com para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo FERNANDA JORGE STALLONE PALMEIRO e CPF 092.517.727-03.
- 13 jun 2024, 15:08:05 FERNANDA JORGE STALLONE PALMEIRO assinou como representante legal. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-CPF. CPF informado: 092.517.727-03. IP: 177.66.199.245. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.5833943 e longitude -46.6844603. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.887.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

- 
- 13 jun 2024, 15:08:21 REINALDO GARCIA ADÃO assinou como representante legal. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 092.052.267-00. IP: 177.66.199.245. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.5833943 e longitude -46.6844603. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.887.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 13 jun 2024, 15:08:22 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número f66b11cb-3383-415a-811a-1bd4d0bf3308.
- 



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº f66b11cb-3383-415a-811a-1bd4d0bf3308, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).